



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.088 – COSIT
DATA	12 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 6001.92.00

Mercadoria: Tecido de malha estratificado com plástico, com felpas de altura aproximada de 4 mm, constituído de um veludo de malha de urdume de fibras de poliéster, uma espuma central de poliuretano e de um falso tecido revestido parcialmente por partículas termoplásticas em sua face inferior, com gramatura total aproximada de 500 g/m², utilizado, por exemplo, na fabricação de tapetes e de kits para banheiro e de cozinha, apresentado em rolos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 60) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informação sigilosa

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um tecido de malha estratificado com plástico, com felpas de altura aproximada de 4 mm, constituído de um veludo de malha de urdume de fibras de poliéster, uma espuma central de poliuretano e de um falso tecido revestido parcialmente por partículas termoplásticas em sua face inferior, com gramatura total aproximada de 500 g/m², utilizado, por exemplo, na fabricação de tapetes e de kits para banheiro e de cozinha, apresentado em rolos.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Conforme descrito pelo consulente e observado pela amostra enviada por este, o produto é composto, em sua superfície, de tecido de malha de urdume, mais especificamente veludo. Na Nomenclatura, os tecidos de malha estão classificados no Capítulo 60.

6. A Nota 1 c) do Capítulo 60 assim determina:

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As rendas de crochê da posição 58.04;

b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

*c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. **Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.***

[grifou-se]

7. Para melhor entendimento, traz-se a lume a Nota 3 do Capítulo 59:

3.- Na aceção da posição 59.03, consideram-se "tecidos estratificados com plástico" os produtos obtidos pela montagem de uma ou mais camadas de tecido com uma ou mais camadas de folhas ou películas de plástico combinadas por qualquer processo que une as camadas em conjunto, quer as camadas de folhas ou películas de plástico sejam ou não visíveis à vista desarmada na seção transversal.

[grifou-se]

8. Desta forma, constata-se que o produto apresentado é considerado um tecido estratificado com plástico, uma vez ser constituído de duas camadas de tecido, intercaladas por uma camada de plástico (espuma).

9. Os veludos de tecido de malha, tal qual o presente produto, estão classificados literalmente na posição 60.01. Portanto, por aplicação da RGI 1, juntamente com a Nota 1 c) do Capítulo 60, classifica-se na posição 60.01, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha.
6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"
6001.2	- Tecidos de anéis:
6001.9	- Outros:

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Os veludos ou pelúcias, de malha, compreendidos na posição 60.01, são tecidos com pelos (denominados no idioma inglês, genericamente, "pile knitted fabrics"), porque possuem felpas/fios projetados para fora da base da malha, tal como uma pelagem (pile). Esta pelagem pode ser constituída de pelos rentes à superfície ou de pelos altos, de pelos tesos ou ligeiramente deitados ou ainda de pelos do tipo "loop não cortados" (que são os pelos com forma de uma lassa ou anel, típicos dos tecidos atoalhados da subposição de 1º nível 6001.2).

12. Destaque-se que os processos de obtenção listados nas NESH referentes à posição 60.01 são meramente ilustrativos e não esgotam todos os processos possíveis.

Os produtos da presente posição diferem dos veludos e pelúcias da posição 58.01 por serem tricotados. Os principais processos de fabricação são os seguintes:

1) os anéis (bouclés) são formados por um fio têxtil suplementar sobre uma base de tecido de malha em tear circular; em seguida são cortados, o que dá ao tecido um aspecto de veludo;

2) dois tecidos são confeccionados face a face com um mesmo fio de felpa em um tear-urdidura especial; este fio é cortado em seguida obtendo-se duas peças de veludo cortado;

3) as fibras têxteis provenientes de fibras soltas de cardação são inseridas em uma base de tecido de malha à medida que este vai sendo fabricado (tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido");

4) os anéis (bouclés) são formados fixando-se por costura por entrelaçamento (couture-tricotage) fios têxteis sobre uma base têxtil pré-existente (tecidos de anéis) (ver Considerações Gerais do presente Capítulo). Os tecidos de anéis apresentam no avesso fiadas de pontos de cadeia (chaînette), o que permite distinguí-los dos produtos da posição 58.02 cujas fiadas de pontos dão a impressão de pontos contínuos, quando visto do avesso do tecido, no sentido do comprimento.

Os veludos, pelúcias e tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados classificam-se na presente posição.

13. Cumpre destacar, também, que os processos de obtenção acima elencados, por si só, não são critérios de classificação nas subposições 6001.10, 6001.2 e 6001.9. Ademais, conforme anteriormente mencionado, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) atuam de forma subsidiária na classificação de mercadorias, ou seja, ela não tem o poder de limitar o entendimento desses termos, como as Notas Legais possuem.

14. Diante do exposto, por aplicação da RGI 6, o produto sob consulta, o tecido de malha-urdidura com pelos formados na fabricação da malha, cujos pelos são cortados (não formam anel), curtos (segundo o consulente com felpas de altura aproximada em torno de 4 mm), se classifica na subposição de 1º nível 6001.9 – *Outros*, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

6001.9	- Outros:
6001.91.00	-- De algodão
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis

15. Em se tratando de um tecido veludo de malha de urdume de fibras de poliéster, o mesmo se classifica, por aplicação da RGC/NCM 1, no código NCM 6001.92.00 - *De fibras sintéticas ou artificiais*.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 c) do Capítulo 60 e texto da posição 60.01) e RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 6001.9 e de 2º nível 6001.92), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 6001.92.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de março de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma